



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030659-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados VICTOR HUGO CLAUDINO MORENO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e NATÁLIA MACENA MORENO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº **9.282**

Agravo de Instrumento nº: **2030659-84.2025.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo – Foro Regional VI – Penha de França – 3ª Vara Cível

Juíza: Ana Lúcia Schmidt Rizzon

Agravante: N.D.I.S.S.A.

Agravado: V.H.C.M.

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE TRANSPLANTE DE CÉLULAS-TRONCO E TRATAMENTO DE LEUCEMIA. MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que concedeu tutela de urgência em ação de obrigação de fazer, determinando o custeio de transplante de células-tronco hematopoéticas (TCTH) e do tratamento de leucemia linfoblástica B de alto risco com PH+ em paciente menor de idade.

A decisão agravada determinou a autorização imediata do procedimento e o fornecimento dos medicamentos necessários, sob pena de multa diária, fundamentando-se em laudo médico que atestou a urgência do tratamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência que determinou à agravante o custeio integral do tratamento, incluindo o transplante de células-tronco e o fornecimento de medicamentos, diante da alegação de ausência de segurança técnica do fármaco prescrito e da suposta

irreversibilidade da medida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Ficou comprovada a probabilidade do direito do agravado, beneficiário de plano de saúde, e a urgência no tratamento de leucemia linfoblástica B de alto risco, conforme relatório médico.

A negativa de cobertura por parte da agravante baseou-se em alegação de uso experimental ou off-label do medicamento, hipótese que demanda dilação probatória, não cabendo sua análise exauriente na via estreita do agravo de instrumento.

O risco de dano irreparável à saúde do agravado, menor de idade, autoriza a concessão da tutela de urgência, inexistindo elementos capazes de afastar a decisão recorrida.

A alegação de irreversibilidade da medida em razão da gratuidade de justiça não impede a concessão da tutela, uma vez que não há demonstração concreta de prejuízo irreversível para a agravante.

A decisão recorrida observou os requisitos legais e encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. É legítima a concessão de tutela de urgência que determina o custeio de tratamento médico de urgência por operadora de plano de saúde, quando demonstrada a probabilidade do direito e o risco de dano grave à saúde do beneficiário. 2. A discussão sobre a natureza experimental ou off-label de medicamento prescrito demanda dilação probatória, não sendo suficiente para afastar a obrigação de cobertura em sede de agravo de instrumento.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300.
Jurisprudência relevante citada: n/a

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 38/39 dos autos de ação de obrigação de fazer nº 1000369-85.2025.8.26.0006 que determinou à agravante o custeio de transplante de célula tronco hematopoiética (TCTH) e a ministração dos medicamentos necessários ao tratamento de leucemia linfoblástica B de alto risco com PH+ do agravado, nos seguintes termos:

“Tendo em vista o risco de dano de difícil reparação, nos termos do artigo 300 do CPC, considerando que o autor apresenta doença ameaçadora da continuidade da vida, com base no documento de fl. 08 (solicitação de transplante de células tronco hematopoiéticas – TCTH), DEFIRO a antecipação de tutela para determinar que a ré AUTORIZE, em 48 horas, o transplante do autor e todo o tratamento pós operatório no GRAAC, bem como todos os pedidos futuros relacionados ao tratamento, que devem ser, prontamente, autorizados. Em caso de descumprimento pela requerida, fixo a multa diária de R\$10.000,00. Intime-se a requerida, por Oficial de Justiça, inclusive em regime de plantão, diante da urgência, considerando que o transplante foi solicitado em 27 de novembro de 2024, sem prejuízo do protocolo pelo próprio advogado da autora na sede do plano de saúde. Reitere-se que o cumprimento da obrigação deve ser informado pela requerida em 48 horas nestes autos. VALE ESTA DECISÃO COMO MANDADO E OFÍCIO.”

Argumentou que a decisão agravada deve ser suspensa em virtude da necessidade da realização de perícia antecipada ou consulta ao NatJus em relação ao fármaco indicado para o tratamento do recorrido. Narrou que, ao contrário do alegado na inicial, autorizou a realização do transplante no hospital do GRAAC e apenas se opôs ao

custeio do medicamento Privymtra, pois ausente indicação de seu uso de forma segura para menores de dezoito anos.

Discorreu sobre a natureza experimental da utilização do referido medicamento, que não se confunde com seu uso *off-label*, razão pela qual a negativa de seu fornecimento é legítima, pois visa a segurança técnica de seu uso no menor.

Acrescentou que a decisão atacada é genérica e determinou a cobertura do tratamento de forma ampla e indiscriminada, razão pela qual não pode subsistir.

Discorreu sobre a isenção de responsabilidade de custeio do tratamento prescrito à agravada e pediu a concessão de tutela antecipatória a este agravo, uma vez que o recorrido é beneficiário da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual a medida se torna irreversível, pois não terá capacidade financeira de arcar com eventual inversão da decisão de primeiro grau.

A antecipação de tutela foi indeferida a fls. 54/57.

Contraminuta a fls. 60/62 requerendo a manutenção da decisão impugnada.

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça a fls. 74/79 opinando pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual do presente agravo de instrumento.

É o relato do essencial.

Requisitos de admissibilidade já analisados no despacho de fls. 54, passo à análise do mérito recursal.

A decisão judicial que concedeu ao agravado a antecipação de tutela consistente na realização do tratamento de transplante de células tronco nos moldes prescritos pelo médico foi fundamentada no relatório apresentado na inicial, especialmente aquele de fls. 17/22. Neste documento, descreve o profissional que assiste o recorrido de quinze anos de idade que este é portador de leucemia linfoblástica B de alto risco com PH+.

Ressaltou-se que após tratamento convencional, o paciente teve outras duas recaídas, encontrando-se no momento em sua segunda remissão e apto para a realização do transplante em comento, razão pela qual a necessidade de realização do transplante cujo doador é seu genitor se faz urgente.

A discriminação detalhada da condição do paciente e as consequências prejudiciais na demora da realização do tratamento indicado demonstram suficientemente a urgência no caso do agravado, tal como discriminado nos autos de origem.

A interrupção dos cuidados com o recorrido neste momento é que ensejaria prejuízo de difícil reparação de grave dano a este. Isso porque, uma vez suspensa a liminar concedida inicialmente, poderá haver as consequências discriminadas pelo médico assistente em seu relatório supramencionado.

Vale lembrar que o pedido formulado em sede recursal esgota o mérito da própria ação em trâmite perante o primeiro grau e sua análise implica atribuir ao presente recurso força decisória integral ao processo de origem, pois o cerne da questão posta em juízo é unicamente o dever da recorrente de arcar com o custeio do transplante e seus consequentes tratamentos prescritos ao paciente

com o quadro acima descrito.

Nesta via estreita do agravo de instrumento e diante dos documentos aqui juntados, bem como à luz da análise dos autos principais, nota-se que não houve alteração do quadro fático ou jurídico desde a apreciação do pedido liminar apresentado pela agravante em sua minuta recursal.

A decisão agravada também atendeu aos requisitos preconizados pelo art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da medida requerida pelo agravado, observando a probabilidade do direito, o risco de grave dano ou da ocorrência de prejuízo irreparável na hipótese de sua negativa e a reversibilidade da tutela, chancelando sua conformidade com o ordenamento jurídico.

Nem mesmo a alegação de que ao recorrido foi concedida a gratuidade judiciária e que, por isso, não teria condições de arcar com os custos na hipótese de reversão da medida é capaz de afastar o acerto da decisão atacada.

Em relação à ausência de garantia de reversibilidade da tutela, tal suposição se mostra descabida, pois, não obstante a hipossuficiência financeira do agravado relatada nos autos de origem, não são de conhecimento da agravante ou mesmo do juízo as possibilidades de obtenção de recursos ao alcance do paciente que possam fazer frente a indeterminadas despesas decorrentes de uma incerta condenação. A aleatoriedade da situação é extrema, não podendo servir para formar juízo de convicção a fim de suspender a decisão recorrida em detrimento da saúde do agravado.

Nota-se, ainda, que a decisão impugnada não prevê a manutenção da cobertura do plano de saúde contratado pelo recorrido

de forma gratuita, do que se conclui que as mensalidades devem continuar sendo pagas no valor e forma contratados pelo beneficiário.

Portanto, o exame inicial da pretensão antecipada do agravado pelo juízo de origem na decisão recorrida não permite sua reforma, pois proferida em consonância com a previsão legal correspondente.

Eventuais divergências de parâmetros técnicos, tais como a eficácia do fármaco prescrito para o tratamento do menor e que a agravante reluta em custeá-lo, deverão ser objeto de dilação probatória a ser realizada durante o trâmite processual. Ressalte-se, uma vez mais, que o presente agravo se restringe à análise da validade e conformidade da decisão guerreada com as normas jurídicas referentes ao caso, atribuindo à apreciação meritória final do juízo de origem o exame aprofundado de todos os aspectos deduzidos pelas partes nos autos em cognição exauriente, sob pena de supressão de instância.

Não é demais lembrar que a recorrente admite em suas razões recursais que a negativa de fornecimento do medicamento necessário é fundada na ausência de segurança técnica ao paciente, enquanto a resposta enviada ao beneficiário o indefere em virtude de se tratar de tratamento *off-label* (fls. 51/52), causando dúvida sobre a natureza da recusa.

Portanto, ante a questionável razão da negativa do fornecimento do fármaco necessário ao tratamento do agravado, de rigor aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória nos autos de origem.

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

PASTORELO KFOURI
Relator